



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.002388/2005-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-005.011 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA.
Recorrente JOSE RICARDO ALVES LAVOURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

DEPÓSITO BANCÁRIO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA. SUJEITO PASSIVO É O TITULAR DA CONTA BANCÁRIA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário pois a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nestes casos, o lançamento em razão da omissão de receita deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fofano, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushyama, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Daniel Melo Mendes Bezerra (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 183/191, interposto contra decisão da DRJ em Belo Horizonte/BH de fls. 153/172, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 75/80, lavrado em 25/8/2005, relativo ao ano-calendário de 2000, com ciência do RECORRENTE em 8/9/2005, conforme AR de fls. 81.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, no valor de R\$ 179.885,11, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal – TVF acostado às fls. 72/74, durante a fiscalização o contribuinte não logrou em comprovar a origem de todos os depósitos recebidos em suas contas correntes mantidas no Banco Interior de São Paulo S/A em Liquidação Extrajudicial, Banco do Brasil e Banco de Crédito Nacional – BCN (Banco Boavista), conforme extratos e demais documentos acostados às fls. 31/65.

Ante a ausência de resposta por parte do RECORRENTE, a autoridade fiscal efetuou o lançamento dos seguintes montantes:

Ano-Calendário de 2000:

TOTAL MENSAL				
REFERENTE AC/2000				
JANEIRO				6.754,95
FEVEREIRO				13.208,00
MARÇO				4.113,00
ABRIL				2.533,00
MAIO				9.096,60
JUNHO				8.533,48
JULHO				3.528,90
AGOSTO				2.437,62
SETEMBRO				8.794,39
OUTUBRO				40.932,52
NOVEMBRO				113.530,33
DEZEMBRO				48.287,08
TOTAL:				261.749,87

Os extratos das movimentações bancárias se encontram nas fls. 30/65, e a planilha com a relação individualizada dos depósitos não comprovados às fls. 68/70.

Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 103/126. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Belo Horizonte/BH, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório

Cientificado do lançamento em 08/09/2005 (fls. 65), o contribuinte, apresentou em 07/10/2005, a impugnação de folhas 84/106, com as argumentações a seguir sintetizadas.

Da tempestividade

O impugnante por ter recebido o Auto de Infração por via postal, com Aviso de Recebimento em 08/09/2005, tem vencido seu prazo em 10/10/2005 (trinta dias).

Dos fatos

Foi iniciada ação fiscal contra o contribuinte para constituir crédito tributário motivado e instaurado, tão-somente, com base nas informações dos valores de movimentação financeira prestados pelos bancos para identificação dos contribuintes da CPMF.

A utilização dessas informações sigilosas era expressamente vedada, todavia, desejando colaborar com o andamento dos trabalhos da fiscalização o contribuinte pediu a prorrogação do prazo concedido anteriormente (5 dias) em virtude de sua exigüidade, fenecendo parte da documentação e requerendo nova prorrogação para obtenção dos demais documentos. '

Ocorre que, por meio de correspondência (AR), recebeu um Termo de Verificação Fiscal informando que fora lavrado Auto de Infração, sob a alegação de que teria havido «omissão de rendimentos para fins de tributação de IRPF, em razão da não comprovação da origem dos recursos que geraram os alegados depósitos. '

Como restará comprovado trata-se de autuação sem supedâneo legal, uma vez que não ocorreu o fato gerador, tendo em vista que o lançamento foi efetuado com base em movimentação de recursos transitórios na conta corrente do contribuinte.

Da Ilegalidade da Instauração do Procedimento Fiscalizatório.

Diz que o procedimento fiscal é totalmente ilegal e irregular vez que instaurado com base nas informações dos valores globais prestados em razão da CPMF.

Cita doutrina no sentido de que houve abuso de poder por parte da autoridade administrativa.

Da Violação ao Princípio da Irretroatividade da Lei Tributária.

Menciona o art. 142 do CTN que estabelece que o lançamento deve referir-se à data do fato gerador, e rege-se pela lei então vigente, mesmo que posteriormente modificada ou revogada.

Por conseguinte, qualquer lançamento efetuado em relação a fatos ocorridos anteriormente ao art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que deu nova redação ao art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, deve ser efetuado em conformidade com a legislação da época.

Menciona o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça de que, mesmo com o advento da Lei Complementar nº 105/2001 e da Lei Ordinária nº 10.174/2001, a fiscalização continua impedida de considerar o simples ingresso financeiro em contas bancárias do contribuinte como rendimento tributável, mesmo que não haja comprovação de suas origens ou natureza.

Da Violação dos Direitos Constitucionalmente Garantidos

Conclui o impugnante que não é lícito nem admissível que a fiscalização fazendária determine a quebra do sigilo bancário administrativamente, independente de autorização judicial.

Da Ausência de Fundamentação Específica.

Reclama o autuado que o Auditor Fiscal agiu com excesso de poderes ao exigir sem fundamentação a exibição dos extratos bancários, razão pela qual requer a nulidade do auto de infração. .

Da Circulação de Recursos Transitórios.

Assevera a defesa que, há farta jurisprudência, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, descaracterizando o lançamento com base na presunção baseada apenas em movimentação bancária.

A simples existência de depósitos não conduziria a apontada presunção, haja vista a variada gama de situações estranhas à tributação. Cita a Súmula 182 do TRF e Acórdão do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda sobre o assunto.

Menciona, ainda, a doutrina, no sentido de que as declarações prestadas pelo contribuinte gozam de presunção de veracidade.

Assim, se o fato gerador do imposto de renda é o lucro ou a renda, é indispensável que os recursos sejam ganhos pelo contribuinte, não apenas que eventualmente transitem por suas contas bancárias.

Dessa forma, o procedimento fica prejudicado pela inconsistência do lançamento, apurado de forma indevida por aferição indireta, sem base nos pressupostos legais, o que requer seja declarado nulo na sua constituição.

Do Valor da Multa e sua Gradação Legal.

Diz que na aplicação da multa não foi demonstrada a sua gradação legal e nem indicados os dispositivos legais específicos que levaram a sua determinação.

Tal ausência prejudica a defesa, invalidando o lançamento fiscal, por se tratar de multa excessiva, sem indicação dos dispositivos legais infringidos.

Da Ilegalidade de Juros SELIC na Correção de Créditos Tributários.

Insurge-se, também, o impugnante contra a aplicação da taxa SELIC para fins de cálculo dos juros de mora tributários, citando acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a questão.

Do Pedido'

Por fim, requer o impugnante seja anulado o Auto de Infração, tendo em vista a existência de defeitos formais e materiais insanáveis e, seja julgado improcedente o débito lançado.

Da Decisão da DRJ

Quando do julgamento do caso, a DRJ em Belo Horizonte/BH julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 153/172).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF

Ano-calendário: 2000

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Argüições de inconstitucionalidade fogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato nonnativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

SIGILO BANCÁRIO.

É lícito ao Fisco examinar informações' relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem indispensáveis, independentemente de ,autorização judicial. A obtenção de informações junto às instituições financeiras por parte do Fisco, a par de amparada legalmente, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto, em contrapartida, está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu a presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou investimentos.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Cabe à autoridade administrativa aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial Selic, decorre de expressa disposição legal.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 3/9/2009 (quinta-feira), conforme AR de fl. 179, apresentou o recurso voluntário de fls. 183/191 em 5/10/2009 (segunda-feira).

Em suas razões, alegou a ilegalidade da tributação com base apenas em depósitos bancários e a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Nulidade do lançamento

Conforme elencado no relatório fiscal, o contribuinte alega nulidade do auto de infração ocasionada pelo encerramento da fiscalização sem a prorrogação de prazo para apresentação de documentos, findando por violar a ampla defesa do contribuinte.

No processo administrativo federal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Por sua vez, o art. 10, também Decreto nº 70.235/1972, elenca os requisitos obrigatórios mínimos do auto de infração, *in verbis*:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e **conterá obrigatoriamente**:*

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para ser considerado nulo, o lançamento deve ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

Havendo compreensão dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração pelo contribuinte, bem como cumprimento dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/2012, não há como se falar em nulidade do auto de infração. Assim entende o CARF:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar

a tese de nulidade por cerceamento do contraditório e da ampla defesa.

(Acórdão 3301-004.756 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 20/6/2018, Rel. Liziane Angelotti Meira)

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação

(Acórdão nº 3302005.700 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão 26/7/2018, Rel. Paulo Guilherme Déroulède)

Pois bem, percebe-se que o contribuinte se limita a alegações genéricas, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo sofrido pela lavratura do auto de infração sem a concessão do termo para apresentação de provas. E nem poderia.

Isto porque, é facultado ao contribuinte a produção de provas até a interposição da impugnação, e não só durante a fiscalização, nos termos do § 4º do Decreto nº 70.235/1973, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (...)

Portanto, ainda que não tenha sido concedida prorrogação de prazo para apresentar documentos, o contribuinte poderia tê-lo feito até a juntada da impugnação. O que não aconteceu nos presentes autos, razão pela qual entendo que não houve cerceamento do direito de defesa.

MÉRITO

Depósitos Bancários sem Origem Comprovada

Em princípio, deve-se esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato

previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

“SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Portanto, ao contrário do que defende a RECORRENTE, é legal a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual pode ser elidida por prova em contrário, o que não aconteceu no presente caso.

A única forma de elidir a tributação é a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea.

Para afastar a autuação, o RECORRENTE deveria apresentar comprovação documental referente a cada um dos depósitos individualizadamente, nos termos do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 determina que a defesa do contribuinte deve estar acompanhada de toda a documentação em que se fundamentar:

*"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."*

Deveria, então, o RECORRENTE comprovar a origem dos recursos depositados na sua conta bancária durante a ação fiscal, ou quando da apresentação de sua impugnação/recurso, pois o crédito em seu favor é incontestável.

Sobre o mesmo tema, importante transcrever acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

(...)

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos

bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

(...)

Recurso voluntário provido em parte. (1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 04/02/2009)”

Esclareça-se, também, que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Desta forma, considerando que o RECORRENTE não apresentou qualquer justificativa para os depósitos sem origem comprovada, se limitando a questionar a legalidade do dispositivo que autoriza a presunção de rendimentos, deve ser mantido o lançamento.

Ademais, o RECORRENTE questiona, ainda que de forma discreta, a nulidade do procedimento fiscal *“lavrado com base nas informações globais prestadas em razão da movimentação da CPMF”*. Sobre o tema, julgo ser importante esclarecer que, antes da obtenção dos extratos bancários diretamente através das instituições financeiras, a autoridade fiscal intimou o contribuinte por diversas vezes para apresentar os seus extratos bancários, não tendo atendido tal solicitação.

Neste sentido, a alegação de que houve a irregular quebra de seu sigilo bancário, em razão da utilização de informações da CPMF para instaurar procedimento administrativo tendente a apurar imposto sobre a renda, não merece prosperar.

Nestes procedimentos, as informações relativas à CPMF do contribuinte são utilizadas apenas para verificar divergências entre os valores por ele declarados em DIRPF e a sua movimentação financeira. Por esta razão, o contribuinte sempre é intimado a apresentar os extratos bancários. Quando não atendem à solicitação da autoridade fiscal, é permitida a lavratura de Termo de Embaraço à Fiscalização, conforme art. 33, I, da Lei nº 9.430/96:

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pela não fornecimento de informações sobre bens, movimentação

financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

Importante esclarecer que a utilização de dados da CPMF é legal e não representa quebra do sigilo bancário, conforme esclarece o art. 1º, §3º, inciso III, da Lei Complementar nº 105/2001:

LC 105/2001

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

Lei nº 9.311/96

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

(...)

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Ou seja, não houve quebra de sigilo muito menos qualquer ilegalidade cometida pela autoridade fiscal.

Deste modo, é permitida a requisição de informações financeiras diretamente às instituições, como procedeu a fiscalização, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96 (com redação dada pela Lei nº 10.174/2001):

LC 105/2001

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Lei nº 9.311/96

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001)

Com base nos extratos enviados pelas instituições financeiras, os quais representam prova concreta dos depósitos nas contas bancárias, foi que a autoridade fiscal lançou mão da presunção legal contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 para efetuar o presente lançamento (conforme exposto em tópico específico deste voto).

Ademais, o STF já julgou a legalidade e constitucionalidade dos dispositivos acima transcritos, conforme decisão proferida nos autos do processo paradigma nº RE 601314, transitada em julgado no dia 11/10/2016, em que foi fixada a seguinte tese em repercussão geral (tema 225):

I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal;

II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.

Nesse sentido, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade levantadas pelo RECORRENTE sobre a obtenção de informações bancárias com base na CPMF, obtidas diretamente junto às instituições financeiras com base na Lei Complementar nº 105/2001. Deve-se esclarecer, ainda, que, de acordo com o disposto na Súmula nº 02 deste órgão julgador, esta é matéria estranha à sua competência:

“SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Portanto, não prosperam as alegações de defesa.

Processo nº 10735.002388/2005-65
Acórdão n.º **2201-005.011**

S2-C2T1
Fl. 213

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, conforme razões acima apresentadas.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator